



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Assessoria Técnica Jurídica - SMCL-ASTEJ

PARECER Nº 24/SMCL-ASTEJ/2026

Processo Nº: 002000284/2025-81

Pregão Eletrônico nº 90035/2026/SMCL/PVH - Sistema de Registro de Preços nº 041/2026

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação, por demanda, de serviços de coffee break, refeições (almoço e/ou jantar), fornecimento de bebidas (água mineral e café) e locação de auditórios para a realização de capacitações, oficinas, encontros, cursos, seminários, conferências e eventos institucionais congêneres, destinados às unidades administrativas participantes da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.

Interessado: Gabinete da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL)

Assunto: Análise de legalidade. Julgamento de recurso administrativo e direito de petição. Subsídio à decisão da autoridade superior.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. FASE RECURSAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. INABILITAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE ÍNDICES E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO. VÍCIO MATERIAL, NÃO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ECD. INOVAÇÃO DOCUMENTAL VEDADA (ART. 64). LEGALIDADE. 2. HABILITAÇÕES MANTIDAS. ENQUADRAMENTO COMO EPP DENTRO DO TETO DA LC Nº 123/2006 E EXIGÊNCIA DE BALANÇO DOS EXERCÍCIOS JÁ EXIGÍVEIS, À LUZ DO REGIME DO SPED (ITENS 10.4.3 E 10.4.10). 3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR SIMILITUDE, NÃO IDENTIDADE (ART. 67; SÚMULA 263/TCU). LOCAÇÃO DE AUDITÓRIOS NÃO ERIGIDA EM EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO NA TABELA EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR REQUISITO POR VIA RECURSAL. 4. ALVARÁ SANITÁRIO AUSENTE DOS RÓIS DE HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SÚMULA 272/TCU. REQUISITO DE EXECUÇÃO, NÃO DE HABILITAÇÃO. 5. DIREITO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE EDITAL (ART. 164). ALEGAÇÃO FISCAL REFUTADA NOS AUTOS. 6. CONSEQUENCIALISMO (ARTS. 20 E 21 DA LINDB). AUSÊNCIA DE VÍCIO ENSEJADOR DE ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO. PARECER PELA LEGALIDADE DAS DECISÕES RECORRIDAS, OPINANDO-SE PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DO DIREITO DE PETIÇÃO E PELO PROSSEGUIMENTO À ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90035/2026/SMCL/PVH, conduzido sob o Sistema de Registro de Preços nº 041/2026, que se apresenta a esta Assessoria Técnica Jurídica, por determinação da autoridade superior (GAB/SEL/SMCL), para análise e emissão de parecer acerca da legalidade das decisões proferidas pela Agente de Contratação em sede recursal, na forma do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, como subsídio à decisão hierárquica final.

O certame, do tipo menor preço por lote e modo de disputa aberto, tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de coffee break, refeições, fornecimento de bebidas e locação de auditórios para eventos institucionais, com valor total estimado de R\$ 8.507.802,31 (oito milhões, quinhentos e sete mil, oitocentos e dois reais e trinta e um centavos), segmentado em seis lotes segundo o porte dos eventos.

A sessão pública inaugural realizou-se em 29/05/2026. Encerrada a etapa competitiva e procedida à análise da documentação de habilitação, cujo retorno foi designado para 08/06/2026, sobrevieram, quanto à qualificação econômico-financeira, 03 (três) pareceres da Assessoria Contábil (IDs nº 1015205, 1016542 e 1016638), que concluíram, respectivamente, pela aptidão das empresas CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA e PROSERVICE LTDA, e pela inaptidão de DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA.

Contra os atos de habilitação e inabilitação insurgiram-se, tempestivamente, diversas licitantes, na forma do art. 165, I, c, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

a) DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA = contra a própria inabilitação, sustentando excesso de rigor formal, a incidência do formalismo moderado (art. 12, III) e a possibilidade de diligência (art. 64), acompanhando a peça de Escrituração Contábil Digital e demonstrações contábeis retificadas do exercício de 2025;

b) ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA = contra a habilitação da PROSERVICE (Grupos 01, 03, 04 e 06), articulando três eixos, quais sejam, (i) qualificação técnica (alegado desvio de objeto dos atestados), (ii) qualificação econômico-financeira (suposta ambiguidade na Demonstração do Resultado do Exercício e no enquadramento como EPP) e (iii) qualificação jurídico-sanitária (ausência de alvará sanitário); e contra a habilitação da CECHINEL (Grupos 02 e 05), sob o fundamento de que teria sido apresentado balanço de exercício defasado;

c) FF AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA = contra a habilitação da PROSERVICE, exclusivamente quanto à ausência de alvará sanitário;

d) GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA = contra a habilitação da PROSERVICE (Lotes 04 e 06) e da CECHINEL (Lote 05), sustentando ausência de comprovação técnica quanto à locação de auditórios, vedação de subcontratação do núcleo do objeto e alegada impossibilidade material de execução.

Apresentaram contrarrazões a ELLO e a PROSERVICE (em face do recurso da DECK 364) e a PROSERVICE (em face dos recursos da ELLO e da GOLDEN PLAZA), pugnando pela manutenção das decisões recorridas.

Submetidas as insurgências de conteúdo econômico-financeiro à Assessoria Contábil, sobrevieram os Pareceres nº 277 (ID nº 1117746), nº 281 (ID nº 1132805), nº 314 (ID nº 1157049), nº 315 (ID nº 1157646) e o parecer atinente ao Grupo 02, todos da lavra do Assessor Técnico Contábil, uniformes no sentido de manter a inabilitação da DECK 364 e as habilitações da PROSERVICE e da CECHINEL.

Ao cabo, a Agente de Contratação, mediante o Termo de Julgamento de Recursos nº 11 (ID nº 1107930), de 03/07/2026, conheceu de todos os recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo as habilitações e a inabilitação; e, mediante o Termo de Julgamento de Petição nº 18 (ID nº 1186960), de 08/07/2026, apreciou o direito de petição com pedido de efeito suspensivo interposto por BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO LTDA (ID nº 1186944), decidindo pelo seu não conhecimento (quanto às matérias de edital) e desprovimento (quanto às demais), com a comprovação documental da vigência da certidão fiscal municipal da PROSERVICE.

Ambas as decisões foram submetidas a esta autoridade superior para apreciação e decisão final. Vieram os autos a esta Assessoria para o controle prévio de legalidade.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO. CONTROLE DE LEGALIDADE, NÃO REVISÃO DO MÉRITO TÉCNICO

Antes de adentrar as questões controvertidas, impende delimitar, com precisão cirúrgica, o objeto e os confins desta manifestação, não por apego a formalismos introdutórios, mas porque a exata compreensão do *quantum* e do *quomodo* da atuação consultiva condiciona a própria legitimidade das conclusões que ao final se hão de firmar. Todo parecer que ultrapassa os lindes de sua função peca por excesso, e todo aquele que aquém deles se detém, por omissão. Cumpre, pois, situar esta peça em seu justo lugar dogmático.

A atuação do órgão de assessoramento jurídico orienta-se ao controle de legalidade mediante análise jurídica dos atos do procedimento licitatório. E, especificamente na fase recursal ora em exame, o art. 168, parágrafo único, do mesmo diploma determina que, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias. Não se trata de função meramente ritual ou homologatória, de modo que o legislador de 2021, ao erigir a assessoria jurídica em instância de controle interno preventivo, cometeu-lhe o mister de aferir a juridicidade. Vale dizer, a conformidade não apenas à letra fria da lei, mas ao bloco de legalidade em sentido amplo, que abrange os princípios constitucionais reitores da Administração (art. 37, *caput*, da Constituição) e o regime jurídico-administrativo em sua inteireza. É nesse registro qualificado que se inscreve a presente manifestação.

Cumprasse assentar, todavia, *ab initio*, a natureza jurídica desta peça, porquanto disso decorrem

consequências práticas de relevo. O parecer jurídico, na dicção clássica de Hely Lopes Meirelles, constitui ato de administração consultiva, de índole meramente opinativa, que visa a informar, elucidar e sugerir providências, sem vincular a Administração ou os particulares a seus motivos e conclusões, salvo aprovação por ato subsequente da autoridade competente. Não integra, por si, a esfera decisória. Incorpora-se à motivação do ato que o encampa, mas com ele não se confunde.

Daí por que, na precisa distinção firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 09.08.2007), a responsabilidade do parecerista gradua-se conforme a natureza da consulta. Sendo esta facultativa ou obrigatória (como a dos autos), a manifestação preserva seu caráter opinativo, e o subscritor somente responde na hipótese de dolo ou erro grosseiro, jamais pela simples divergência interpretativa, reservada a responsabilização solidária, por partilha do poder decisório, à espécie singular do parecer vinculante, em que a lei condiciona a validade do ato à manifestação jurídica favorável.

Tal orientação, hoje reforçada pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que restringe a responsabilização do agente público às hipóteses de dolo ou erro grosseiro, e prestigiada pelo art. 10 da própria Lei nº 14.133/2021, que assegura, ao agente que atua com estrita observância de parecer jurídico elaborado na forma do art. 53, § 1º, a representação pela advocacia pública, confere ao parecerista o espaço de convicção técnica indispensável ao exercício probo e independente da função consultiva.

Fixada a natureza opinativa da peça, impõe-se demarcar a distinção que perpassa e estrutura toda a presente análise, e que constitui, a rigor, sua chave de leitura. O parecer jurídico não se substitui ao juízo técnico do agente de contratação nem ao das assessorias especializadas (notadamente a contábil), tampouco reexamina a conveniência ou o acerto material das aferições de índices de liquidez e solvência, dos quantitativos estimados ou da compatibilidade intrínseca dos atestados de capacidade técnica. Semelhantes juízos reclamam expertise própria, deferida por lei a agentes tecnicamente habilitados, e situam-se em seara na qual o controlador da legalidade não possui (nem deve arrogar-se) competência para incursionar.

A razão dessa autocontenção não é de mera prudência, mas de higidez jurídica. Ao órgão consultivo incumbe verificar se as decisões recorridas observaram o devido processo legal, o dever de motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999), a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os concorrentes e os lindes de competência do art. 71 do Estatuto licitatório. Vale dizer que examina-se a juridicidade do ato decisório (a legalidade de seu *iter*, a suficiência de sua fundamentação, a correção de seus pressupostos jurídicos), e não a substância técnica que lhe é subjacente.

A pergunta que este parecer se propõe responder não é se a Agente de Contratação acertou, no plano técnico, ao reputar tal atestado materialmente equivalente, mas se obrou, no plano jurídico, com observância do edital, da lei e dos princípios que regem o certame, ao assim decidir motivadamente. A primeira indagação é-lhe estranha; a segunda, o cerne de seu ofício.

Essa fronteira encontra respaldo na melhor doutrina do controle e na teoria da deferência técnico-administrativa, segundo a qual, nos espaços de apreciação técnica reservados ao agente competente (a chamada discricionariedade técnica), o controlador deve reverência ao juízo do órgão dotado de capacidade institucional para formulá-lo, limitando sua sindicância à verificação de vícios de legalidade, de motivação ou de teratologia manifesta. Onde o controlador de legalidade pretendesse sindicá-lo ao mérito técnico do julgador (substituindo, por seu próprio juízo, a valoração que a lei confiou a outrem), incorreria, ele próprio, em desvio de função e em indevida usurpação da competência legalmente atribuída ao agente de contratação, incidindo no vício que se propunha a coibir. A deferência, aqui, não é abdicação do controle, mas seu exercício tecnicamente correto, de modo que, controla-se a legalidade da moldura, não o conteúdo técnico do quadro nela inscrito.

Dessa premissa extrai-se, ainda, uma consequência metodológica que orientará todo o desenvolvimento subsequente. Sempre que uma insurgência recursal, sob a aparência de arguição jurídica, veicular, em rigor, mera irresignação com a valoração técnica procedida (pretendendo que este órgão consultivo, ou a autoridade superior, reavalie a equivalência material de um atestado ou a exatidão de um cálculo contábil), a resposta jurídica adequada não será adentrar o mérito técnico para confirmá-lo ou infirmá-lo, mas reconhecer que o ato, tendo sido motivado, ancorado em critério editalício objetivo e isento de arbitrariedade ou de erro manifesto, resiste ao controle de legalidade. A juridicidade da decisão não depende de que se compartilhe da avaliação técnica que a sustenta, depende de que essa avaliação tenha sido produzida pelo agente competente, com fundamentação idônea e dentro das balizas do edital.

Firmadas tais premissas (a natureza opinativa da manifestação, a demarcação entre juridicidade e mérito técnico e a deferência devida aos juízos técnicos legítimos), a análise que segue percorrerá, um a um, os eixos jurídicos suscitados nas insurgências, quais sejam o econômico-financeiro, o técnico e o jurídico-sanitário, aos quais se soma o exame da admissibilidade e do mérito do direito de petição deduzido extemporaneamente. Em cada qual, cotejar-se-á a decisão recorrida com o ordenamento de regência (a Lei nº 14.133/2021, os princípios constitucionais aplicáveis, a doutrina autorizada e a jurisprudência dos tribunais e das cortes de contas), para, ao final, aferir-lhe a higidez e formular a recomendação que ao caso couber.

2.2 DO MARCO PRINCIPIOLÓGICO. LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, AUTOTUTELA E FORMALISMO MODERADO

Assentada a natureza e a extensão desta manifestação, cumpre erigir o arcabouço principiológico à luz do qual se hão de aferir as decisões recorridas. Não se trata de digressão teórica. Os princípios que ora se

enunciam não são ornamento retórico, mas critérios normativos operativos, dotados de força cogente, que resolverão, cada um a seu tempo, os eixos controvertidos. Como ensina a boa dogmática, o princípio não é conselho, mas comando, e é como comando que aqui se invocam.

O procedimento licitatório subordina-se, por expressa dicção do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a um plexo de princípios entre os quais avultam, para o deslinde da causa, os da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica. A esses se soma, como corolário do regime republicano, o dever de motivação (art. 5º do mesmo diploma e art. 50 da Lei nº 9.784/1999), que impõe à Administração explicitar os pressupostos de fato e de direito de seus atos, sob pena de invalidade. São esses os vetores que orientarão toda a análise subsequente.

De todos, o mais decisivo para a espécie é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consagrado no art. 5º e reiterado ao longo do Estatuto, ele erige o edital em lei interna do certame, a um só tempo estatuto do procedimento e fonte das obrigações recíprocas entre a Administração e os licitantes. Sua eficácia é, por isso, bifronte, vez que opera como garantia do particular (que não pode ser surpreendido por exigência não prevista no ato convocatório) e como limite da Administração (que não pode dispensar o que o edital impôs, nem exigir o que ele não previu).

Essa dupla face é a chave que, adiante, resolverá simultaneamente o eixo técnico (em que se pretende inabilitar por atestado que o edital não exigiu) e o eixo sanitário (em que se pretende inabilitar por alvará que o edital não reclamou). O mesmo princípio que veda à Administração criar exigências *ex post* protege o licitante contra a inovação de requisitos por via recursal. Não há, aqui, dois pesos; há um único princípio, coerentemente aplicado.

O edital, uma vez publicado e não impugnado no prazo legal, torna-se ato jurídico perfeito quanto às suas regras, cristalizando as condições da disputa. Daí decorre consequência de relevo para o exame do direito de petição da empresa BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO (Doce Eventos). As regras editalícias não impugnadas tempestivamente (na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021) precluem, tornando-se imunes a rediscussão na fase de habilitação, sob pena de subversão da estabilidade do procedimento e de quebra da isonomia em desfavor dos que se submeteram às regras desde o início. A vinculação ao edital é, pois, também vinculação temporal, de modo que, quem quisesse discutir a modelagem do certame, deveria tê-lo feito no momento oportuno.

Conjuga-se a esse vetor o poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode (e, tratando-se de ilegalidade, deve) anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, e revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial. É no exercício dessa prerrogativa que a autoridade superior aprecia, em grau hierárquico, as decisões recorridas, dispondo das opções catalogadas no art. 71 do Estatuto, o retorno dos autos para saneamento, a revogação por conveniência e oportunidade lastreada em fato superveniente, a anulação por ilegalidade insanável, ou a adjudicação e homologação. A autotutela, porém, não é arbítrio. Subordina-se, ela própria, à legalidade e à motivação, de sorte que a anulação reclama vício efetivo e demonstrado, não bastando a mera irresignação de licitante sucumbente.

Por fim, impõe-se dimensionar, com exatidão, o alcance do formalismo moderado, princípio invocado com generosidade pelas recorrentes, mas cuja amplitude é frequentemente superestimada. Positivado no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, e correlato à instrumentalidade das formas, ele autoriza o saneamento de vícios formais que não alterem a substância dos documentos e das propostas, prestigiando o resultado (a seleção da proposta mais vantajosa) em detrimento do apego estéril ao rito. Não se lhe pode negar, hoje, estatura de princípio estruturante do processo licitatório. Sucede que (e nisto reside o equívoco recorrente das insurgências) o formalismo moderado tem por objeto o vício formal, não o vício material. Ele socorre a omissão sanável, o lapso de exteriorização, a informação acessória ausente; jamais a deficiência substancial de habilitação, a incapacidade objetivamente demonstrada, a condição inexistente à época da proposta.

A distinção entre defeito formal e defeito substancial é, pois, o divisor de águas que separa o saneável do insanável, e a fronteira entre o âmbito de incidência do art. 12, III (formalismo moderado), e o do art. 64, *caput* (vedação à inovação documental). A boa doutrina adverte que a linha nem sempre é de traçado simples, mas o critério é seguro. Será formal o defeito que se resolve sem alterar o conteúdo aferido; será substancial aquele cuja superação implica reescrever a própria substância do documento ou constituir, *ex post*, condição que não se ostentava.

Como se demonstrará no exame do caso concreto (notadamente quanto à inabilitação da DECK 364), a insuficiência de índices e de patrimônio líquido, extraída da própria escrituração da licitante, situa-se, inequivocamente, no campo do vício material, refratário ao formalismo moderado. A invocação do princípio, ali, não passa de *nomen juris* emprestado a uma pretensão que lhe é estranha.

Firmado o arcabouço (a vinculação ao edital como garantia bifronte, a autotutela como poder-dever subordinado à legalidade e à motivação, e o formalismo moderado em seus exatos limites), passa-se ao cotejo de cada decisão recorrida com esses parâmetros, principiando pelo eixo econômico-financeiro.

2.3 DO EIXO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA

Ingressa-se, agora, no primeiro dos eixos controvertidos, principiando pela insurgência da licitante

inabilitada. Cumpre, de início, fixar com exatidão o fundamento do ato recorrido, porquanto dele depende todo o exame de legalidade. A DECK 364 foi inabilitada (e não desclassificada por preço, nem excluída por vício formal de proposta) porque a documentação contábil que apresentou na fase de habilitação revelou situação econômico-financeira aquém dos patamares mínimos objetivamente fixados no instrumento convocatório.

Diz o item 10.4.11 do edital que a comprovação da situação financeira se dará "*mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)*", cujas fórmulas o próprio edital reproduz; e o item 10.4.12 exige que as licitantes "*deverão apresentar resultados igual ou maior a 1 (um), em todos os índices*", além de "*comprovar patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação*". O Parecer Contábil ID nº 1016638 atestou que a recorrente não atingiu nenhum desses parâmetros, de modo que os três índices resultaram inferiores à unidade e o patrimônio líquido, longe de alcançar os 5% exigidos, apresentou-se negativo. Veja-se:

[...] Foram examinados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e os demais documentos contábeis apresentados pela licitante, com a finalidade de verificar sua qualificação econômico-financeira para a execução do objeto licitado, nos termos das exigências previstas no edital.

Da análise dos demonstrativos, procedeu-se ao cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), bem como à verificação do Patrimônio Líquido mínimo exigido para fins de habilitação.

*Conforme apurado, **os índices econômico-financeiros obtidos pela empresa apresentam resultados inferiores aos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. Da mesma forma, o Patrimônio Líquido demonstrado não atinge o valor mínimo exigido pelo edital.** [...]*

Contra tal ato, a DECK 364 não impugnou os números (não sustentou que os índices houvessem sido mal calculados, nem que o patrimônio líquido fosse outro). Limitou-se a invocar, em tese abstrata, o princípio do formalismo moderado (art. 12, III), a razoabilidade e a possibilidade de diligência (art. 64), e, no ponto que constitui o cerne da controvérsia, instruiu o recurso com Escrituração Contábil Digital e demonstrações contábeis do exercício de 2025 retificadas, nas quais, alterados os valores do Ativo e do Passivo Circulantes, os índices passariam, então, a atender ao edital. Pretende, em suma, que a Administração desconsidere a documentação originalmente apresentada e acolha, em seu lugar, versão contábil superveniente e mais favorável.

A pretensão não subsiste ao controle de legalidade, e por duas ordens de razões autônomas e cumulativas, cada qual, isoladamente, bastante para infirmá-la. A primeira respeita à natureza do vício; a segunda, à vedação legal à inovação documental. Examinem-se, sucessivamente.

a) Primeira razão: a natureza material, e não formal, do vício (inaplicabilidade do formalismo moderado)

Como assentado no marco principiológico (item II.2 supra), o formalismo moderado tem por objeto o vício formal, não o defeito substancial. Ora, a insuficiência de índices de liquidez e solvência e a inexistência de patrimônio líquido mínimo (mais que isso, a existência de patrimônio líquido negativo) não constituem lapso de exteriorização, omissão de informação acessória ou defeito de forma sanável por esclarecimento. Traduzem incapacidade econômico-financeira objetivamente demonstrada pela própria escrituração da licitante.

Os índices editalícios são o resultado de operação aritmética aplicada a valores contábeis; neles não há, a rigor, o que "sanear". Ou os valores lançados produzem quocientes iguais ou superiores à unidade, ou não produzem. Admitir a alteração dos valores que compõem o cálculo (o Ativo e o Passivo Circulantes) não seria sanar falha formal, mas reescrever a própria substância da demonstração contábil, modificando-lhe o conteúdo aferido. Isso refoge, por definição, ao âmbito do art. 12, III, cuja invocação, na espécie, conforme já dito, não passa de *nomen juris* emprestado a pretensão que lhe é estranha. A finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira (aferir, de modo objetivo, a aptidão da empresa para suportar os encargos de contrato de expressão milionária) restaria frustrada se se admitisse habilitar quem, pela própria contabilidade, demonstrou não ostentar tal aptidão.

b) Segunda razão: a vedação à substituição documental (art. 64, caput) e a inexistência da condição à época da proposta

Ainda que se transpusesse o óbice anterior (o que se admite apenas para argumentar), a pretensão esbarraria em vedação legal expressa. Dispõe o art. 64, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 que, "*após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos*", ressalvadas, em sede de diligência, apenas a complementação de informações sobre documentos já apresentados, para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (inciso I), e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas (inciso II). A norma distingue, com precisão, a complementação (lícita) da substituição (vedada). E o edital, no item 10.4.3, reforça a interdição ao vedar expressamente a substituição do balanço por balancetes ou balanços provisórios. Veja-se:

[...] 10.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação

financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...]

A hipótese dos autos é, inequivocamente, de substituição, e não de complementação. A consulta pública ao Sistema Público de Escrituração Digital, reproduzida no Parecer nº 281, demonstra a coexistência de duas Escriturações Contábeis Digitais relativas ao mesmo exercício de 2025 e ao mesmo CNPJ, a original, transmitida em 08/04/2026, hoje inativa; e a substituta, transmitida em 10/06/2026, vale dizer, após a sessão inaugural (29/05/2026) e a fase de habilitação.

Não se cuida, portanto, de trazer aos autos documento comprobatório de condição que a licitante já ostentava e apenas deixara de juntar por equívoco. Cuida-se de constituir, *ex post facto*, condição que não existia ao tempo da disputa. Cumpre, aliás, antecipar possível objeção no sentido de que é certo que a transmissão da escrituração substitutiva em 10/06/2026 observou o prazo legal de entrega da ECD ao SPED, sendo, para fins tributários e societários, plenamente lícita. Sucede que o marco temporal relevante para a licitação não é o prazo fiscal de escrituração, mas a data da sessão pública (29/05/2026), à luz da qual se afere a habilitação (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Uma coisa é a licitude da substituição no plano contábil-tributário; outra, diversa, é sua ineficácia para retroagir e sanar a situação de habilitação já consolidada na sessão.

Vale dizer, a retificação, ainda que regular perante o Fisco, não aproveita à licitante no certame, porque promovida após o marco em que a qualificação econômico-financeira deveria estar demonstrada.

Nesse exato sentido caminha o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário/TCU, invocado pela recorrida ELLO em suas contrarrazões, e cuja *ratio* reside no marco temporal da condição comprovada. Assentou o Tribunal de Contas da União que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. (...) 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU - Acórdão nº 1211/2021 - Plenário (TC 018.651/2020-8), Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/05/2021)

No mesmo diapasão, a própria Agente de Contratação, no Termo de Julgamento nº 11, amparou-se no Acórdão nº 602/2025-Plenário/TCU, que reafirma ser a juntada admissível apenas para atestar condição preexistente. Vale dizer, o saneamento socorre a condição preexistente meramente não documentada; jamais a condição inexistente que se pretende constituir depois. Aplicado à espécie, o precedente confirma a inabilitação, de modo que a regularidade econômico-financeira da DECK 364 não preexistia à sessão.

Ao contrário (e este é o argumento dirimente), conforme apurado no Parecer nº 281 (ID nº 1132805), a escrituração original de 2025 registrava patrimônio líquido negativo, e o balanço de 2024, exigível por qualquer critério, ostentava patrimônio líquido negativo de R\$ 717.620,36. Veja-se:

[...] Embora a recorrente tenha protocolado demonstrações contábeis retificadas concomitantemente à interposição do recurso, verifica-se que as demonstrações originalmente apresentadas (ID 1012335), que instruíram a fase de habilitação, evidenciavam patrimônio líquido negativo de (R\$ 45.156,28), para o exercício de 2025.

Além disso, da análise comparativa dos exercícios sociais observa-se que o balanço de 2024 já demonstrava situação patrimonial deficitária, com patrimônio líquido negativo de R\$ 717.620,36, revelando que a insuficiência patrimonial não decorre exclusivamente das inconsistências posteriormente alegadas, mas já estava evidenciada nas demonstrações do exercício anterior.

[...]

A comparação entre os balanços de 2024 e 2025 demonstra que a empresa já

apresentava deterioração patrimonial no exercício anterior, com patrimônio líquido negativo, mantendo, nas demonstrações originalmente apresentadas para fins de habilitação, indicadores econômico-financeiros incompatíveis com as exigências editalícias. Assim, independentemente da posterior retificação das demonstrações contábeis, a documentação inicialmente apresentada não comprovava o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, razão pela qual permanece caracterizado o não atendimento às exigências de habilitação.

A situação deficitária, portanto, não é fruto de mera falha documental posteriormente corrigida, é realidade patrimonial anterior, que a retificação superveniente buscou modificar. Onde não há condição preexistente a comprovar, não há diligência a deferir nem documento a complementar, há substituição vedada.

Cumpre, ainda, registrar (em reforço à isonomia) a consequência que o acolhimento da pretensão acarretaria. Admitir que a licitante inabilitada, após conhecer o resultado, retifique sua escrituração para alcançar os índices exigidos equivaleria a conferir-lhe uma segunda oportunidade de habilitação, negada a todos os demais concorrentes que se submeteram, desde a apresentação das propostas, às exigências do edital. Tal proceder subverteria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e romperia a isonomia em favor de quem não a mereceu, com evidente prejuízo à segurança jurídica do certame.

Do exposto, colhe-se que, sob qualquer dos ângulos (o da natureza material do vício ou o da vedação à inovação documental), a inabilitação da DECK 364 constitui ato administrativo vinculado, adequadamente motivado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e conforme ao ordenamento. Não incumbe a este órgão consultivo, registre-se por fim, reexaminar o acerto técnico do cálculo dos índices (matéria reservada à assessoria contábil), mas tão somente aferir a juridicidade do ato que os encampou; e, sob esse prisma, a decisão recorrida, no ponto, não merece reparo.

2.4 DO EIXO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA PROSERVICE LTDA QUANTO AO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Passa-se, na sequência lógica do eixo econômico-financeiro, da insurgência da licitante inabilitada às insurgências dirigidas contra as licitantes habilitadas e, dentre estas, examina-se primeiro a impugnação deduzida pela ELLO Comércio e Serviços de Alimentação Ltda contra a habilitação da Proservice Ltda, no que toca ao seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

Sustentou a recorrente, em seus recursos (relativos aos Grupos 01, 03, 04 e 06), que a Demonstração do Resultado do Exercício de 2025 da Proservice teria consolidado os tributos sob rubrica genérica (Simples Nacional s/ Faturamento), o que dificultaria a verificação do faturamento bruto real e, por via de consequência, a aferição do correto enquadramento da empresa como EPP, à luz da Lei Complementar nº 123/2006. Não afirmou a recorrente, note-se, a existência de vício consumado; deduziu, antes, um ponto de atenção, requerendo que a Administração procedesse a diligência (art. 64) para esclarecer o faturamento, mediante reapresentação de DRE segregada, exibição do PGDAS-D ou consulta ao portal do Simples Nacional.

A própria peça, ao qualificar a questão como mera "ambiguidade" a ser esclarecida, e ao reconhecer que a matéria "*não é imputável à licitante neste momento*", já revela a fragilidade de sua pretensão, que não é de inabilitação por vício provado, mas de reabertura da instrução por dúvida que, como se verá, não subsiste.

A insurgência foi submetida à Assessoria Contábil, que sobre ela se manifestou nos Pareceres nº 277 (ID nº 1117746) e nº 314 (ID nº 1157049), ambos concluindo pela regularidade da documentação e pela desnecessidade de diligência. Reproduzindo os dados da própria DRE acostada aos autos (ID nº 1013749), apurou o Assessor Contábil que a Receita Bruta Operacional da Proservice, no exercício de 2025, foi de R\$ 4.738.506,91, montante que se contém, com folga, no teto de R\$ 4.800.000,00 fixado no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Consignou, ademais, que a rubrica "Simples Nacional s/ Faturamento" constitui dedução padrão da receita bruta, própria e regular das empresas optantes do regime, representando os tributos devidos sobre o faturamento, de sorte que sua presença na DRE não configura ambiguidade, inconsistência ou vício, mas escrituração conforme à técnica contábil aplicável ao regime. Registrou, por fim, que consulta pública aos órgãos competentes confirmou a manutenção da Proservice como optante do Simples Nacional no exercício de 2026, dado corroborado pelos registros no SICAF e pela declaração da própria licitante.

À luz desses elementos, e sob a ótica estritamente jurídica que compete a esta Assessoria, a decisão da Agente de Contratação, que, encampando os pareceres contábeis, manteve a habilitação da Proservice, revela-se hígida. Três fundamentos o demonstram.

O primeiro é que a documentação contábil goza de presunção de veracidade e de legitimidade, que somente cede diante de prova em contrário. A recorrente não produziu tal prova; limitou-se a suscitar dúvida sobre a suficiência da rubrica, sem apontar qualquer elemento concreto que infirmasse o faturamento declarado ou o enquadramento afirmado. A alegação de "ambiguidade", desacompanhada de indicio de irregularidade, não é bastante para desconstituir ato de habilitação amparado em documento revestido de presunção de veracidade e em manifestação técnica especializada.

O segundo é no sentido de que a diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não é providência de deferimento automático a qualquer pedido de licitante inconformado; pressupõe dúvida objetiva razoável ou

falha sanável. Onde a própria DRE já revela faturamento inferior ao teto legal, e onde consulta pública confirma a manutenção da opção pelo Simples, inexistente dúvida objetiva a dirimir. Converter a habilitação em auditoria fiscal (exigindo da licitante a reapresentação de documentos que a documentação existente já supre) traduziria excesso de formalismo, contrário aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da celeridade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), como bem consignou o Parecer nº 314. A diligência serve para sanar o que é sanável e esclarecer o que é obscuro; não para instaurar devassa sobre documento claro e suficiente.

Por fim, o terceiro fundamento, e em nota de rigor técnico que reforça (e não infirma) a conclusão, é que cumpre distinguir dois planos que a controvérsia tende a imbricar. Uma coisa é a opção pelo regime do Simples Nacional, cuja exclusão, na hipótese de excesso de receita, opera, em regra, apenas no exercício subsequente (matéria de direito tributário). Outra, distinta, é o enquadramento como EPP para fins do benefício licitatório da Lei Complementar nº 123/2006, que se afere pelo teto de receita bruta do art. 3º, II.

In casu, a receita de R\$ 4.738.506,91 situa-se abaixo do teto de R\$ 4.800.000,00, o que, por si só, resolve o mérito do recurso, independentemente da regra de exclusão do Simples no exercício seguinte. Vale dizer, ainda que se abstraísse toda a discussão sobre a permanência no regime, o simples cotejo entre o faturamento declarado e o teto legal já demonstra o correto enquadramento da licitante. A conclusão dos pareceres, portanto, é não apenas defensável, mas correta em seu resultado, e a decisão que os encampou observou o dever de motivação e a vinculação ao edital.

Registre-se, uma vez mais, o limite deste controle no sentido de que não compete a esta Assessoria reexaminar a exatidão contábil da apuração do faturamento (juízo técnico reservado ao órgão competente), mas verificar se a decisão que a acolheu é juridicamente hígida. E, sob esse prisma, a manutenção da habilitação da Proservice, no ponto, não comporta reparo.

2.5 DO EIXO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA CECHINEL LTDA. QUANTO AO EXERCÍCIO SOCIAL EXIGÍVEL

Resta, para completar o eixo econômico-financeiro, o exame da insurgência dirigida contra a habilitação da Cechinel Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, deduzida pela ELLO (nos Grupos 02 e 05) e reiterada, quanto à matéria de fundo, no direito de petição da empresa Barros da Silva (Doce Eventos). Sustentam as impugnantes que a Cechinel teria apresentado balanço de exercício defasado, deixando de exibir o balanço do exercício de 2025, supostamente já exigível na data da sessão; e que tal omissão, por não constituir falha sanável, importaria a inabilitação, na forma do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A tese, conquanto habilmente construída, assenta em premissa que o próprio texto do edital desfaz.

Convém principiar pela fixação da premissa fática correta, à luz da lição de rastreabilidade que a boa técnica impõe. A ELLO, em seu recurso, afirmou que a Cechinel teria apresentado o balanço de 2024; a Doce Eventos, em sua petição, afirmou que a empresa apresentou os balanços de 2023 e 2024, faltando o de 2025. Seja qual for a versão, ambas convergem no essencial, onde a Cechinel exibiu os dois exercícios anteriores a 2025, e é sobre a suficiência dessa apresentação que se controverte.

Pois bem. O item 10.4.3 do instrumento convocatório exige *"balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei"*, dicção reiterada, especificamente quanto às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples (categoria em que se inclui a Cechinel), pelo item 10.4.6, que reclama *"Balanço Patrimonial referente aos 02 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis"*. A locução "já exigíveis" (repetida em ambos os dispositivos) é a chave hermenêutica de todo o eixo.

O edital não reclama o balanço de um exercício qualquer, mas somente daqueles cujo prazo legal de elaboração e transmissão já se tenha esgotado à data da apresentação. Documento cujo prazo de constituição ainda flui não é documento exigível; e o que não é exigível não pode fundamentar inabilitação. Impõe-se, então, determinar quando se torna exigível, para as empresas sujeitas à Escrituração Contábil Digital, o balanço do último exercício.

O próprio edital contempla, no item 10.4.10, a hipótese das *"empresas obrigadas a escrituração pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED"*, disciplinando a forma de comprovação por meio da ECD. E, para tais empresas, o prazo de transmissão da ECD ao SPED encerra-se, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 (art. 5º), no último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Realizada a sessão inaugural em maio de 2026, o balanço do exercício de 2025 ainda não era exigível naquela data, porquanto em curso, então, o prazo legal de sua transmissão.

Segue-se que os *"dois últimos exercícios sociais já exigíveis"*, no momento da sessão, eram os de 2023 e 2024. A apresentação, pela Cechinel, dos balanços desses dois exercícios corresponde, pois, ao exato cumprimento da exigência editalícia, e não a seu descumprimento. Tal compreensão, longe de constituir construção *ad hoc* para salvar a habilitação, harmoniza-se com a orientação consolidada dos órgãos de controle em matéria de exigibilidade do balanço patrimonial. Firmou-se o entendimento de que, para as empresas obrigadas ao SPED, a exigibilidade do balanço do último exercício somente se inicia após esgotado o prazo de transmissão da ECD, adotando-se, no silêncio do edital ou em complemento a ele, a data-limite fixada pela Receita Federal; antes desse termo, exige-se o balanço do exercício imediatamente anterior.

A decisão da Agente de Contratação, ao manter a habilitação da Cechinel, encampando os Pareceres da Assessoria Contábil relativos aos Grupos 02 e 05 (este último, o Parecer nº 315, ID nº 1157646),

que interpretaram sistematicamente os itens 10.4.3, 10.4.6 e 10.4.10, aplicou corretamente a norma editalícia, sem incorrer em qualquer mácula de legalidade.

Impõe-se, neste passo, enfrentar de frente (e não contornar) uma objeção que a leitura apressada do conjunto poderia suscitar, e cujo enfrentamento expresso é medida de prudência que orienta a decisão hierárquica contra futura alegação de tratamento desigual. Poder-se-ia arguir o seguinte: *se, no caso da DECK 364, a Administração analisou e valorou o balanço de 2025 (reputando intempestiva a sua retificação), como, no caso da Cechinel, pode reputá-lo inexigível? Não haveria, no proceder, contradição lesiva à isonomia?* A objeção é apenas aparente, e dissipa-se pela consideração de que as situações fáticas são essencialmente distintas, sendo lícito, e mesmo devido, tratar desigualmente o que é desigual.

No caso da Cechinel, discute-se a exigibilidade de documento cujo prazo de transmissão ainda não se esgotara. A empresa não estava obrigada a apresentar o balanço de 2025 e, coerentemente, apresentou os dois exercícios então exigíveis. No caso da DECK 364, ao revés, a licitante efetivamente apresentou o balanço de 2025 (em sua versão original, deficitária) e, verificada a insuficiência, pretendeu substituí-lo por versão retificada mais favorável, transmitida ao SPED após a sessão (vide tópico II.3). Uma coisa é não estar obrigado a apresentar documento ainda inexigível; outra, radicalmente diversa, é apresentá-lo e, conhecido o resultado adverso, tentar trocá-lo por outro. A primeira conduta é conforme ao edital; a segunda, vedada pelo art. 64.

Acresce (e este é o argumento que encerra qualquer dúvida) que a inabilitação da DECK 364 não depende, em última análise, do exercício de 2025, pois, conforme alhures indicado, o balanço de 2024, exigível por qualquer critério e efetivamente apresentado por aquela licitante, já ostentava patrimônio líquido negativo, bastante, por si só, à inabilitação. Não há, pois, medida dispar aplicada a situações iguais, mas aplicação coerente da mesma norma (a exigência dos dois últimos exercícios já exigíveis) a suportes fáticos diversos. A Cechinel cumpriu-a, a DECK 364, além de nela pretender inovar por substituição vedada, já não a atendia no exercício incontroversamente exigível. Preservada, assim, a isonomia em sua acepção substancial.

Do exposto, conclui-se que a habilitação da Cechinel, no ponto controvertido, observou a vinculação ao instrumento convocatório, o dever de motivação e a isonomia, revelando-se a decisão recorrida, também neste eixo, juridicamente hígida e insuscetível de reparo.

2.6 DO EIXO TÉCNICO. DA LEGALIDADE DAS HABILITAÇÕES QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E À LOCAÇÃO DE AUDITÓRIOS

Superado o eixo econômico-financeiro, cumpre examinar as insurgências de índole técnica, dirigidas contra a qualificação das licitantes habilitadas. Convergem, aqui, a ELLO (no eixo técnico de seu recurso contra a Proservice), a Golden Plaza Hotel Ltda (contra a Proservice, nos Lotes 04 e 06, e contra a Cechinel, no Lote 05) e a Barros da Silva/Doce Eventos (em seu direito de petição). O denominador comum das impugnações é a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovariam apenas o fornecimento de alimentação (sanduíches, sucos, refeições e congêneres), sem demonstrar experiência em locação de auditórios e em estrutura de eventos, parcelas que as recorrentes reputam essenciais e cuja ausência importaria a inabilitação; a que a Golden Plaza acrescenta a arguição de vedação à subcontratação do "núcleo" do objeto e de alegada impossibilidade material de execução. As teses, examinadas sob a ótica do controle de legalidade, não vingam, e por fundamentos que o próprio instrumento convocatório fornece, senão vejamos.

a) Primeiro fundamento: compatibilidade por similitude, e não por identidade.

O item 10.5.2 do edital exige, para a qualificação técnica, comprovação de aptidão para a execução de serviços "*de características semelhantes e compatíveis em natureza, complexidade operacional e porte*" com o objeto, admitindo o item 10.5.7 que essa compatibilidade se afira "*em sua individualidade ou por meio da soma de mais de um documento*". O edital, portanto, não reclama identidade absoluta entre o objeto atestado e o licitado; reclama compatibilidade material, aferível por características.

Trata-se de fiel aplicação da diretriz há muito consolidada na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União e positivada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual é legítima a exigência de comprovação de execução anterior de serviços "com características semelhantes", vedada, ao revés, a exigência de execução pretérita de objeto idêntico, por restritiva à competitividade. Ao aferir que os atestados apresentados (em quantitativos que, conforme apurado, superam largamente os mínimos exigidos) comprovam serviços compatíveis com a parcela de maior relevância, a Agente de Contratação exerceu juízo técnico que, no plano jurídico, revela-se motivado e conforme ao edital. E, como assentado no item II.1 supra, não incumbe a este órgão consultivo reavaliar a equivalência material entre os serviços atestados e os licitados (juízo técnico reservado ao agente competente), mas apenas verificar que a decisão se ancorou em critério editalício objetivo, o que se verifica.

b) Segundo fundamento (e decisivo): a inexistência de exigência editalícia de atestado de locação de auditórios.

Aqui reside o fundamento que, por si só, resolve a controvérsia, e que dispensa até mesmo o ingresso no mérito técnico da equivalência dos atestados. Cumpre distinguir, com rigor, dois planos do edital que as recorrentes indevidamente confundem, quais sejam o plano da descrição do objeto e o plano da exigência de habilitação técnica.

No plano da descrição, é certo que o item 10.5.1 e a "*justificativa das parcelas de maior relevância*"

mencionam a locação de auditórios como componente do objeto contratual, ao lado do coffee break, das refeições e das bebidas. Sucede que a exigência concreta de qualificação técnica (aquela cuja inobservância autoriza a inabilitação) não se colhe da descrição genérica do objeto, mas do dispositivo que fixa, objetivamente, o documento a ser apresentado e o quantitativo mínimo a ser comprovado.

E esse dispositivo é o item 10.5.5, que dispõe que as licitantes *"deverão apresentar, no mínimo, 1 (um) certidão, atestado ou declaração de capacidade técnica [...] compatível em características e quantidades conforme a parcelas de maior relevância dos serviços relacionados ao LOTE pertinente"*, especificando, na tabela que o integra, uma única rubrica (ITEM 1 Coffee break - UND/PESSOA) com os quantitativos mínimos por lote (2.062 no Lote 1; 122 no Lote 2; 153 no Lote 3; 216 no Lote 4; 176 no Lote 5; 576 no Lote 6).

Vale dizer, a tabela de habilitação técnica do edital não erige a locação de auditórios em parcela autônoma de comprovação. Não lhe fixa quantitativo mínimo, não reclama atestado específico, não exige demonstração de espaço físico próprio. A única comprovação técnica objetivamente exigida, sob pena de inabilitação, é a de coffee break, nos quantitativos discriminados. Essa constatação (extraída do texto expresso do instrumento convocatório) é dirimente.

Com efeito, a vinculação ao instrumento convocatório opera, neste ponto, em favor das licitantes habilitadas e contra as recorrentes. Exigir das habilitadas atestado específico de locação de auditórios (ou, como pretende expressamente a Golden Plaza, impor tal comprovação também às licitantes remanescentes) significaria criar, por via recursal, requisito de habilitação que o edital não formulou.

Ora, assim como é defeso à Administração dispensar exigência que o edital impôs, é-lhe igualmente defeso acrescentar exigência que o edital não previu, tanto mais em fase recursal, após consolidada a disputa. Inabilitar licitante com fundamento em requisito ausente do ato convocatório afrontaria a vinculação ao edital (art. 5º), a segurança jurídica e a própria Súmula 272 do TCU, que veda exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes devam incorrer em custos desnecessários antes da contratação. A decisão da Agente de Contratação, ao rejeitar a pretensão, não é apenas defensável, sendo a única solução conforme ao Direito.

c) Terceiro fundamento: a subcontratação e a alegada impossibilidade material.

Remanescem os fundamentos acessórios da Golden Plaza, quais sejam a vedação à subcontratação do "núcleo" do objeto e a alegada impossibilidade material de a licitante executar eventos de grande porte por não dispor de auditório próprio. Também não procedem, no plano da legalidade.

Quanto à subcontratação, sua disciplina (remetida pelo item 18.8 do edital ao Termo de Referência) produz efeitos no plano da execução contratual, e não no da habilitação. A obtenção, pela contratada, do espaço físico necessário à realização dos eventos, mediante locação de auditório de terceiro, não configura subcontratação do objeto, mas provimento de infraestrutura operacional para sua execução, matéria que, ademais, o próprio Termo de Referência admite, ao facultar a prestação dos serviços *"nas dependências da contratada ou nos locais indicados pela contratante"* e ao exigir da contratada, não a titularidade de auditório próprio, mas estrutura operacional apta à execução no Município. Não há, no edital, exigência de que a licitante possua, para habilitar-se, auditório próprio. Veja-se:

[...] 5.1.1. A Contratante responsável pela requisição do serviço de alimentação self-service, havendo cadastramento prévio do evento, fornecerá, com antecedência de 72 horas do fornecimento do serviço, a atualização da quantidade requisitada na ordem de serviço.

5.1.2. Os serviços, objeto desta licitação poderão ser executados nas dependências da CONTRATADA, ou nos locais indicados pela contratante para os casos onde houver a prestação de serviço de fornecimento de alimentação acima da sua capacidade de alocação, deverá arcar com os traslados que se fizerem necessário.

5.1.3. A Contratante expedirá a Ordem de Serviço, encaminhando à empresa, com antecedência mínima de até 10 (dez) dias da data de realização do evento.

Quanto à alegada impossibilidade material, cuida-se de conjectura sobre a futura execução, insuscetível de fundamentar juízo de inabilitação. A aptidão para executar afere-se pelos requisitos objetivos do edital, não por prognóstico especulativo de inadimplemento. Eventual descumprimento na fase de execução (que se pressupõe não ocorrerá) resolve-se pelos mecanismos próprios do contrato, das garantias e das sanções administrativas (arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021), jamais por antecipação, na fase de habilitação, de um inadimplemento que não se verificou. Antecipar a exclusão da licitante com base em suposição seria, a um só tempo, ilegal e temerário.

Do exposto, colhe-se que as decisões recorridas, ao manterem as habilitações da Proservice e da Cechinel no eixo técnico, observaram a vinculação ao instrumento convocatório e o dever de motivação, revelando-se juridicamente hígidas, reiterando-se que não se reexamina o acerto técnico da valoração dos atestados, mas tão somente a juridicidade das decisões que os encampam, razão pela qual, sob esse prisma, elas não comportam reparo.

2.7 DO EIXO JURÍDICO-SANITÁRIO. DA INEXIGIBILIDADE DE ALVARÁ SANITÁRIO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Cumpra agora enfrentar o eixo sanitário, comum aos recursos da ELLO e da FF AZZI Paranhos Comercial Ltda. Sustentam as recorrentes que a ausência de alvará ou licença sanitária das licitantes habilitadas conduziria à inabilitação, ao argumento de que tal exigência, ainda que não expressa no edital, decorreria de norma cogente de lei especial (o art. 10 da Lei nº 6.437/1977 e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 216/2004), sendo exigível por força do art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 (que reclama *"prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso"*).

Invoca-se, como precedente central, o Acórdão nº 1.268/2025-Plenário do Tribunal de Contas da União. A tese, conquanto engenhosamente arquitetada, não resiste ao exame, e, o que é digno de nota, o precedente que lhe serviria de esteio, corretamente lido, depõe contra a pretensão que pretende amparar.

O ponto de partida (e, a rigor, o ponto de chegada) é a taxatividade dos róis de habilitação do instrumento convocatório. Compulsados um a um os dispositivos pertinentes, constata-se que o alvará sanitário não figura em nenhum deles, nem no item 10.2 (habilitação jurídica), cujas alíneas se limitam aos atos constitutivos e registrais; nem no item 10.3 (regularidade fiscal, social e trabalhista), que enumera exaustivamente as certidões federal, estadual, municipal, do FGTS e trabalhista; nem no item 10.5 (qualificação técnica), que reclama unicamente o atestado de coffee break, na forma já examinada.

Em nenhuma passagem do capítulo de habilitação o edital erigiu o alvará ou a licença sanitária em condição de habilitação. Ora, aqui a vinculação ao instrumento convocatório opera, tal como no eixo técnico, em favor das licitantes e contra as recorrentes. Não tendo o edital exigido o alvará sanitário como documento de habilitação, é defeso à Administração inabilitar com base em exigência que não formulou.

É o reverso exato (e a contraface necessariamente coerente) do vetor aplicado no eixo técnico. Se ali se assentou que não se pode acrescentar a exigência de atestado de auditorio porque o edital não a previu, aqui, pela mesma razão e com idêntico rigor, não se pode acrescentar a exigência de alvará sanitário. A coerência do sistema impõe que o princípio da vinculação seja aplicado de modo uniforme, e não à conveniência do resultado que se pretenda alcançar em cada caso.

Um segundo ponto é sobre a natureza do requisito, como obrigação de execução contratual, não de habilitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de licenças, alvarás e autorizações, quando cabível, recai sobre o vencedor, em momento oportuno, e desde que prevista no ato convocatório. Nessa linha, a Súmula 272 do TCU enuncia ser *"vedada a inclusão de exigências de habilitação [...] para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*.

O alvará sanitário (documento que atesta a aptidão das instalações para o preparo e o fornecimento de alimentos) insere-se, precisamente, entre os requisitos atinentes à regularidade da execução contratual, a ser observado por ocasião da prestação dos serviços, e não entre as condições de habilitação, aferíveis antes da contratação. As menções sanitárias eventualmente constantes do Termo de Referência ostentam, com efeito, essa natureza de obrigação de execução (impõem à contratada, no curso do ajuste, a observância das normas sanitárias), e não a de requisito de habilitação, cuja ausência autorizaria a exclusão do certame. Confundir os dois planos (o da habilitação e o da execução) é o equívoco de que padecem as insurgências.

Detém-se, por fim, sobre o precedente que as recorrentes elegeram como pilar de sua tese, porquanto sua exata compreensão encerra a controvérsia. O que o Tribunal de Contas da União reconheceu, no Acórdão nº 1.268/2025-Plenário, foi a legalidade da exigência de alvará da vigilância sanitária, para fins de qualificação técnico-operacional, em licitações de serviços de alimentação, vale dizer, a Corte de Contas assentou que a Administração pode, licitamente, inserir tal exigência no instrumento convocatório, sem que isso configure restrição indevida à competitividade.

O precedente reconhece, portanto, uma faculdade do edital; não institui um dever heterônomo que se sobreponha ao seu silêncio, nem torna a exigência implícita à mungua de previsão expressa. A distinção é decisiva. Uma coisa é afirmar que o edital pode exigir o alvará (e, exigindo-o, a exigência é válida); outra, radicalmente diversa, é pretender que o alvará deva ser exigido, e que sua ausência conduza à inabilitação, ainda quando o edital silencie.

O Acórdão nº 1.268/2025 diz o primeiro, as recorrentes pretendem extrair dele o segundo. Interpretá-lo como fazem seria convertê-lo em fundamento para inabilitar por exigência não prevista, exatamente o oposto do que a Súmula 272/TCU e o princípio da vinculação consagram. O precedente, pois, longe de amparar as recorrentes, reforça a decisão da Agente de Contratação. Se a exigência de alvará depende de previsão editalícia, e se o edital em exame não a previu, sua ausência não pode fundamentar inabilitação. Correta, por conseguinte, a decisão que rejeitou o eixo sanitário.

Do exposto, conclui-se que as decisões recorridas, ao afastarem a exigência de alvará sanitário como condição de habilitação não prevista no edital, observaram a vinculação ao instrumento convocatório e a jurisprudência de regência, revelando-se, também neste eixo, juridicamente hígdas.

2.8 DO DIREITO DE PETIÇÃO DA BARROS DA SILVA (DOCE EVENTOS). DA INTEMPESTIVIDADE, DA PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE EDITAL E DA IMPROCEDÊNCIA DO MÉRITO

Examinadas as insurgências recursais, cumpre apreciar, em capítulo próprio, o direito de petição com efeito suspensivo deduzido por Barros da Silva Serviços de Buffet e Decoração Ltda (Doce Eventos), com

fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República. A peça, embora estranha ao rito recursal do art. 165, foi corretamente apreciada e desprovida pela Agente de Contratação no Termo de Julgamento nº 18 (ID nº 1186960), cujos fundamentos, no que ora releva ao controle de legalidade, se confirmam.

Impõe-se, de início, qualificar juridicamente a peça, porquanto de sua natureza decorre o regime a que se submete. Não se trata de recurso administrativo (art. 165 da Lei nº 14.133/2021), mas de exercício do direito constitucional de petição, instrumento legítimo de provocação da Administração em defesa de direitos ou contra ilegalidade, porém destituído dos efeitos próprios do recurso tempestivo.

E a distinção não é meramente acadêmica. A própria peticionante confessa expressamente a intempestividade de sua irresignação, ao consignar que *"embora a demanda recursal esteja fora do prazo estipulado"*, teria tentado protocolá-la pelo sistema. Ora, não tendo a peticionante manifestado a intenção de recorrer ao final da sessão, pressuposto inafastável do recurso no pregão (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021), nem observado o tríduo recursal, sua manifestação não ostenta a natureza nem os efeitos de recurso administrativo.

Segue-se que o pretendido efeito suspensivo, que a peticionante requer como se recurso fosse, não lhe aproveita. O efeito suspensivo, no regime do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, é próprio do recurso e do pedido de reconsideração tempestivos, não é consequência do mero exercício do direito de petição. Recebe-se a manifestação, quando muito, como veículo de provocação da autotutela administrativa (Súmula 473/STF), a ser processada no âmbito do poder-dever de rever atos ilegais, mas sem a força de suspender o certame ou de reabrir prazos preclusos. E, como se verá, tampouco há ilegalidade a sanar.

Em segundo lugar, há de se pontuar a preclusão consumativa quanto às matérias de edital, pois, 02 (dois) dos 04 (quatro) eixos da petição, quais sejam a alegada insuficiência de memória de cálculo dos quantitativos do registro de preços (arts. 18 e 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021) e a suposta restrição à competitividade pela aglutinação de objetos em lotes únicos (art. 40, V, "b"), versam, a rigor, sobre a modelagem do edital, e não sobre os atos de habilitação. Ora, tais matérias haveriam de ser deduzidas pela via própria da impugnação ao edital, no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do instrumento convocatório, vale dizer, até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Precluso esse prazo, e ultrapassada a fase competitiva, descabe rediscutir, na fase de habilitação e por via de petição extemporânea, as regras estruturais do certame a que a peticionante (que dele participou regularmente, como ela própria afirma) não se opôs a tempo e modo. Admitir o contrário seria subverter a estabilidade do procedimento, vulnerar a segurança jurídica e romper a isonomia em desfavor dos licitantes que aceitaram as regras desde o início e sobre elas estruturaram suas propostas.

Correta, pois, a decisão recorrida ao não conhecer dessas arguições, por força da preclusão. Registre-se que o poder-dever de autotutela, embora permita à Administração rever de ofício vícios de legalidade, não converte a petição intempestiva em sucedâneo da impugnação preclusa, nem obriga ao reexame de opções de planejamento que se inserem na esfera de discricionariedade técnica da Administração e cuja legalidade não foi, sequer, minimamente abalada.

Não se ignora que a preclusão da impugnação não subtrai à Administração o poder-dever de rever, de ofício, vícios de legalidade eventualmente subsistentes (Súmula 473/STF). Por isso, ainda que sumariamente, cumpre consignar que as duas matérias de edital suscitadas não revelam ilegalidade aparente que reclame autotutela.

Quanto aos quantitativos, o próprio Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência registram que as estimativas decorreram das demandas encaminhadas pelas Secretarias participantes do registro de preços, metodologia compatível com o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e com a natureza do SRP, cujo objeto é, por definição, a contratação eventual e futura, dispensando a precisão exigível de contratação de quantitativo certo. Quanto à aglutinação dos itens em lotes, a divisão por porte de evento, reunindo, em cada lote, os serviços logicamente conexos de um mesmo evento (alimentação, bebidas e espaço), atende à lógica do parcelamento por viabilidade técnica e econômica, pois o fracionamento de serviços que se prestam de forma integrada e simultânea poderia, ao revés, comprometer a padronização e a eficiência da execução. Trata-se, em ambos os casos, de opções inseridas na margem de conformação técnica da Administração, desprovidas de ilegalidade manifesta, o que, somado à preclusão, afasta tanto o conhecimento recursal quanto a atuação de ofício.

Em terceiro, quanto aos eixos que atacam a habilitação da Cechinel (ausência do balanço de 2025 e falta de atestado de auditórios) e da Proservice (atestados de alimentação hospitalar, sem experiência em auditórios), a petição reitera, com outras palavras, a mesma matéria já deduzida nos recursos da ELLO e da Golden Plaza, e já enfrentada, neste parecer, nos itens II.5 e II.6 supra, aos quais se remete para evitar tautologia. Em síntese, a exigência do balanço de 2025 esbarra na locução "já exigíveis" do item 10.4.3 (a Cechinel apresentou corretamente os exercícios de 2023 e 2024, então exigíveis); e a exigência de atestado de locação de auditórios não encontra respaldo na tabela do item 10.5.5, que reclama, para habilitação técnica, apenas o atestado de coffee break. Não há, pois, ilegalidade a corrigir.

Em quarto lugar, merece exame específico, por ser o único fundamento inédito da petição (não deduzido nos recursos tempestivos), a alegação de que a Proservice teria apresentado certidão de regularidade fiscal municipal vencida na data da habilitação, o que, no dizer da peticionante, equivaleria à ausência do documento (item 10.3.1, "e", do edital).

A alegação, conquanto juridicamente bem construída em tese, pois é correto que documento fiscal com validade expirada, em regra, não comprova regularidade, sucumbe diante da prova dos autos. Com efeito, o Termo de Julgamento nº 18 (ID nº 1186960) demonstrou documentalmente que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa nº 90723/2026, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda em favor da Proservice, ostentava validade até 04/06/2026.

A peticionante sustenta que a certidão estaria vencida na data da análise de habilitação, cujo retorno se deu em 08/06/2026, posterior, portanto, ao termo de validade do documento (04/06/2026). A objeção, todavia, parte de premissa jurídica equivocada quanto ao marco temporal aplicável. Com efeito, a regularidade dos documentos de habilitação afere-se com referência à data de apresentação da proposta, vale dizer, à sessão pública inaugural (29/05/2026), e não à data em que a Administração vem a analisá-los, sob pena de fazer o direito da licitante depender do ritmo interno de tramitação do órgão, o que seria manifestamente iníquo.

Ora, em 29/05/2026 a Certidão Positiva com Efeito de Negativa nº 90723/2026, válida até 04/06/2026, encontrava-se plenamente vigente, satisfazendo a exigência do item 10.3.1, "e", do edital no marco que lhe é próprio. A eventual expiração da validade em momento posterior à apresentação não a torna imprestável, do mesmo modo que o art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021 admite até a atualização de documentos cuja validade expire após o recebimento das propostas. A premissa fática da peticionante (a de que a certidão estaria vencida no momento relevante) é, pois, contrária à realidade dos autos.

Acresça-se, a título de reforço e à luz do princípio da máxima aproveitabilidade, que a Proservice ostenta a condição de empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional (como assentado no item II.4), fazendo jus, ainda que por hipótese houvesse restrição fiscal, ao tratamento favorecido dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, que asseguram à ME/EPP a comprovação da regularidade fiscal para efeito de assinatura do contrato, com prazo de cinco dias úteis para regularização, contado da declaração de vencedora.

Vale dizer, no caso, que a certidão estava válida na sessão (o que, por si só, resolve a questão); e, ainda que assim não fosse, a inabilitação sumária da EPP por restrição fiscal, sem a fruição do prazo legal de regularização, é que configuraria ilegalidade. Sob qualquer ângulo, portanto, a decisão que manteve a habilitação da Proservice, no ponto, é a juridicamente correta.

Do exposto, colhe-se que a decisão da Agente de Contratação, ao não conhecer das matérias de edital (por preclusão) e ao desprover os demais fundamentos do direito de petição (por improcedência e por desmentido documental da premissa fática), observou o devido processo, a vinculação ao instrumento convocatório e o dever de motivação, revelando-se juridicamente hígida.

2.9 DA ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA (ARTS. 20 E 21 DA LINDB)

Firmada a legalidade das decisões recorridas em cada um dos eixos controvertidos, impõe-se, como remate da análise e em atenção ao dever de motivação qualificada que hoje se exige do administrador público, o exame das consequências práticas da orientação ora sufragada. Faz-se na esteira dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 13.655/2018), que introduziram, no direito público brasileiro, o consequencialismo jurídico como vetor hermenêutico obrigatório. Veda-se, hoje, a decisão fundada em valores jurídicos abstratos sem que se considerem suas consequências práticas (art. 20), e exige-se, de quem invalida ato ou processo, a indicação expressa de suas consequências e, quando cabível, das condições para que a regularização se opere de modo proporcional e equânime (art. 21).

Não se trata, adverte-se, de subordinar a legalidade à conveniência, ou de convalidar o ilícito em nome de suas consequências (o consequencialismo da LINDB não é salvo-conduto para o descumprimento da lei). Trata-se, antes, de aferir, entre as soluções juridicamente possíveis, aquela que melhor realiza o interesse público concreto, sopesando os efeitos reais de cada alternativa. E, no caso, a análise consequencialista não milita contra, mas em reforço da solução que a legalidade já indica.

Nesse sentido, a confirmação das decisões da Agente de Contratação conduz ao prosseguimento regular do certame, com a adjudicação e a homologação em favor das licitantes que, ofertando os menores preços, atenderam às exigências objetivas do edital. Realiza-se, com isso, a própria finalidade da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), preservando-se a economicidade da contratação e a continuidade dos serviços de apoio a eventos institucionais demandados pelas unidades participantes. É, ademais, a solução que resguarda a segurança jurídica e a estabilidade das relações constituídas ao longo do procedimento, poupando a Administração dos custos, da demora e do desgaste inerentes à repetição de fases já exauridas.

Em contraste, o acolhimento das pretensões recursais e da petição, cada qual já demonstrada improcedente no plano da legalidade, produziria consequências práticas graves e desproporcionais. Inabilitar as licitantes com esteio em exigências que o edital não formulou (atestado específico de auditórios, alvará sanitário), ou admitir a substituição extemporânea de escrituração contábil vedada pelo art. 64, ou ainda reabrir a discussão de regras editalícias há muito preclusas, importaria:

(i) vulneração da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, em prejuízo das licitantes que se conformaram às regras desde a origem;

(ii) anulação de atos hígidos, com o consequente refazimento de fases e o retardamento do

atendimento da necessidade administrativa;

(iii) elevação do preço da contratação, caso afastadas as propostas mais vantajosas em favor de colocadas subsequentes; e

(iv) exposição do Município ao risco de responsabilização perante os órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, justamente por haver criado exigências restritivas não previstas no edital (conduta que a jurisprudência das cortes de contas reiteradamente censura).

Sopesadas as alternativas, à luz do art. 20, parágrafo único, da LINDB, que impõe demonstrar a necessidade e a adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas, a solução mais eficiente, econômica, proporcional e juridicamente segura é, sem dúvida, a confirmação das decisões recorridas. A anulação, ao revés, seria medida desproporcional, destituída de vício que a justificasse e pródiga em consequências lesivas ao interesse público, precisamente o que a LINDB, em sua vertente consequencialista, veda.

Cumpre, por fim, consignar, para exaurir as hipóteses do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que não se identifica, nos autos, fato superveniente de interesse público que recomende a revogação do certame (art. 71, III), nem ilegalidade insanável que imponha sua anulação (art. 71, II). Ao contrário, os atos praticados revelam-se hígidos, motivados e conformes ao edital e à lei, de sorte que a via adequada é a do art. 71, IV (a adjudicação do objeto e a homologação do resultado), precedida do desprovemento dos recursos e do direito de petição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que as decisões proferidas pela Agente de Contratação, consubstanciadas no Termo de Julgamento de Recursos nº 11 (ID nº 1107930) e no Termo de Julgamento de Petição nº 18 (ID nº 1186960), revelam-se juridicamente hígidas, adequadamente motivadas e em estrita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com o regime da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, assentou-se ao longo desta análise que:

a) a inabilitação da DECK 364 Jogos e Diversões Ltda repousa em insuficiência material de qualificação econômico-financeira (índices inferiores à unidade e patrimônio líquido negativo, este já demonstrado no balanço de 2024, exigível por qualquer critério), insuscetível de saneamento pelo formalismo moderado e agravada pela substituição documental vedada pelo art. 64, caput;

b) a habilitação da Proservice Ltda e da Cechinel Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, no eixo econômico-financeiro, observa os itens 10.4.3, 10.4.6 e 10.4.10 do edital, seja quanto ao enquadramento como EPP dentro do teto da Lei Complementar nº 123/2006, seja quanto à exigibilidade do balanço segundo o regime do SPED; no eixo técnico, as habilitações amparam-se na compatibilidade por similitude (art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 263/TCU) e na inexistência de exigência editalícia de atestado de locação de auditórios, cuja imposição por via recursal afrontaria a vinculação ao edital; no eixo sanitário, a inexigibilidade de alvará não previsto nos róis de habilitação decorre da vinculação ao instrumento convocatório e da Súmula 272/TCU, não a socorrendo sequer o precedente invocado pelas recorrentes, que reconhece a exigência apenas quando prevista no edital; e

c) o direito de petição da empresa Barros da Silva Serviços de Buffet e Decoração Ltda esbarra na intempestividade confessada, na preclusão das matérias de edital (art. 164) e no desmentido documental da alegada irregularidade fiscal, comprovadamente inexistente na data da sessão.

Não se identifica, ademais, fato superveniente ensejador de revogação, nem ilegalidade insanável que imponha anulação, sendo a manutenção das decisões recorridas, também sob o prisma consequencialista dos arts. 20 e 21 da LINDB, a solução mais eficiente, econômica e juridicamente segura.

Isto posto, esta Assessoria Técnica Jurídica **OPINA** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** das decisões recorridas, manifestando-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** da totalidade dos recursos administrativos, bem como pelo **NÃO CONHECIMENTO** (quanto às matérias de edital) e pelo **DESPROVIMENTO** (quanto às demais) do direito de petição, mantendo-se a inabilitação da DECK 364 Jogos e Diversões Ltda e as habilitações da Proservice Ltda e da Cechinel Comércio e Serviços de Alimentos Ltda.

Em consequência, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, **RECOMENDA-SE** à autoridade superior a adoção das seguintes providências:

a) **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos por DECK 364 Jogos e Diversões Ltda, Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda, FF Azzi Paranhos Comercial Ltda e Golden Plaza Hotel Ltda, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, pelos fundamentos expostos, mantendo íntegras as decisões recorridas;

b) quanto ao **DIREITO DE PETIÇÃO** de Barros da Silva Serviços de Buffet e Decoração Ltda (Doce Eventos), **NÃO CONHECER** das arguições relativas à modelagem do edital (quantitativos e parcelamento), por alcançadas pela preclusão do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e **NEGAR PROVIMENTO** quanto às demais matérias, deixando-se consignado que a manifestação, por sua natureza, não comporta o efeito suspensivo

pretendido;

c) **DETERMINAR**, por cautela e em reforço de motivação, que a decisão hierárquica consigne expressamente (i) que a inabilitação da DECK 364 subsiste independentemente do exercício de 2025, ante o patrimônio líquido negativo já demonstrado no balanço de 2024, exigível por qualquer critério; e (ii) que o precedente relativo ao alvará sanitário reconhece a legalidade da exigência apenas quando prevista no edital, não a impondo ao silêncio do instrumento convocatório;

d) **PROSSEGUIR** o feito, mantidas as habilitações e a classificação, com o encaminhamento à **ADJUDICAÇÃO** do objeto às licitantes vencedoras e à subsequente **HOMOLOGAÇÃO** do certame, na forma do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021;

e) **PROMOVER** a intimação das licitantes interessadas acerca da decisão final, com a devida publicidade, assegurados os efeitos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o acolhimento de recurso implica invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Sem embargo, ressalta-se que a presente manifestação, emitida na forma do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, possui natureza opinativa e restringe-se ao controle de legalidade, não vinculando a autoridade competente, a quem incumbe a decisão final no âmbito de sua competência e sob os influxos do interesse público, dela podendo divergir mediante fundamentação jurídica em sentido contrário.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Porto Velho-RO, 12 de Julho de 2026.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ
Assessor Técnico Jurídico - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz, Assessor(a)**, em 17/07/2026, às 12:56, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1208534** e o código CRC **0F78A0FE**.



Referência: Processo nº 005.004874/2025-52	SEI nº 1160325
---	----------------